



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.514 - DF (2013/0391106-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ASSERTIVAS DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DO DÉBITO, BEM COMO PROVAS SUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN (REsp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006).

2. *"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"* (Súmula 424/STJ).

3. *"O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte"* (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010; AgRg no Ag 1.293.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2010).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.514 - DF (2013/0391106-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental (fls. 781/793) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ASSERTIVAS DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DO DÉBITO, BEM COMO PROVAS SUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 772)

O agravante reitera a ofensa ao art. 535 do CPC e procura afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.514 - DF (2013/0391106-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ASSERTIVAS DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DO DÉBITO, BEM COMO PROVAS SUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN (EREsp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006).
2. *"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"* (Súmula 424/STJ).
3. *"O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte"* (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010; AgRg no Ag 1.293.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2010).
4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem anotado na decisão agravada, mantem-se o afastamento da suposta violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

Quanto à prescrição, registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, *"declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência"*.

4. Embargos de divergência desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006)

De outro lado, verifica-se que a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que *"é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"* (Súmula 424/STJ). Acrescente-se que *"a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres"* (REsp 1.111.234/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.10.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Todavia, no que tange ao correto enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária aos itens da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, constata-se que tal questão está atrelada ao reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – CABIMENTO – MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO – ENQUADRAMENTO – REEXAME FÁTICO – SÚMULA 7 DO STJ – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ

1. Este Tribunal há muito entende que a lista de serviços anexa ao DL 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87, embora taxativa, comporta interpretação extensiva. A matéria foi pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.
2. O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.
3. Como o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

2. *"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"* (Súmula 424/STJ).

3. *"O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte"* (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.293.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2010)

Por fim, no tocante às demais questões, o voto condutor assentou:

"Quanto à nulidade do Auto de Infração e à insubsistência da Execução, tenho que a, r. sentença fez percuente análise dessas questões, motivo pelo qual, também aqui, peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir os judiciosos fundamentos nela lançados, in verbis:

'Quanto à nulidade formal do Auto e Infração, porque não teria indicado o fato gerador da obrigação tributária, razão não assiste ao Embargante.

Conforme se verifica da cópia do Auto de Infração, juntada pelo Embargante às fls. 85/8 7 do anexo de documentos, percebe-se a devida identificação do fato gerador, descrita no campo '03 - DESCRIÇÃO DO FATO (INCISO V)', verbis:

(...)

Assim, não há que se falar em nulidade formal do Auto de Infração, que contém todos os seus elementos essenciais. Por conseguinte, afasta-se o alegado cerceamento de defesa.

(...)

Quanto ao mérito, aduz o Embargante que a cobrança do ISSQN foi indevida, porquanto foi autuado pelas diferenças entre as previsões contábeis e orçamentárias e o que foi efetivamente pago, e não por ISSQN não recolhido, bem como que os valores recebidos do INSS eram repassados para as demais agências receptoras do Embargante em todo o território nacional, onde eram recolhidos os valores devidos a título de ISS.

No entanto, não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, ao contrário, fundamenta sua tese em tabelas 'exemplificativas' sem qualquer suporte probatório.

(...)

Da mesma forma, não colacionou aos autos qualquer prova do recolhimento do ISS por outras agências receptoras.

Em contrapartida, foi realizada perícia judicial, a requerimento do Embargante, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 228/268.

Referido trabalho técnico foi claro em demonstrar que o Embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de recolher o ISS no período compreendido entre janeiro de 1991 e 'dezembro de 1995, incidente sobre as Receitas Operacionais - Rendas de Prestação de Serviços, conforme descrito no quadro acostado à fl. 249, *verbis*: (...)

Outrossim, cumpre ressaltar que o Embargante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a elidir a presunção de certeza, e liquidez que goza a CDA, nos termos do art. 204 do CTN.

No que tange ao excesso de execução, esse, conforme já destacado alhures, foi rejeitado pela r. sentença que, ao examinar a questão, deixou assentado o seguinte:

'Em relação ao alegado excesso de execução em decorrência da incorreção dos cálculos, razão assiste em parte ao Embargante.

Não porque há diferença entre o valor indicado na inicial e o valor da atualização apurado pela contadoria judicial à fls. 79 da execução fiscal apensa, para fins de cálculo de custas, mas por que, conforme laudo pericial, fls. 259/261, houve erro na apuração dos encargos na inscrição da dívida ativa - código 922, bem como foi considerado incorretamente os valores de impostos a recolher nas datas bases de julho de 1993 e junho de 1994.

Dessa forma, o Distrito Federal deverá apresentar planilha de cálculos corrigida' e atualizada, nos termos descritos no laudo pericial, fls. 259/261.'

Proclamou-se, portanto, a inexistência de excesso de execução, rejeitando-se a pretensão deduzida nesse sentido e determinando-se, ainda, a emenda da DA, com' os novos valores apurados no laudo pericial, sem que houvesse qualquer requerimento da Fazenda Pública nesse sentido.

Apenas nesse derradeiro ponto, de emenda da CDA, entendo que a r. sentença merece um pequeno reparo.

No particular, o credor indica que o valor do débito exequendo está correto e, portanto, assim deve permanecer.

Com efeito, convém salientar, no particular, que o próprio Distrito Federal, ao se manifestar sobre o laudo pericial, pugnou pelo seu acolhimento, 'exceto na parte em que se manifestou pela incorreção dos valores a recolher lançados na data base de julho de 1993 (valor de CR\$ 1.648,51) e na data base de junho de 1994 (o valor incorreto de R\$ 9,18), porquanto se referiam a datas em que houve mudanças de moedas no país, tendo sido lançados os valores corretos para a época.' (fl. 291).

Do Relatório (fl. 294) fornecido pela Diretoria de Fiscalização Tributária da Secretaria de, Estado de Fazenda do DF, carreado aos autos em conjunto com a petição apresentada pelo recorrido quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial, extrai-se o seguinte:

'Concordamos com o Laudo Pericial Contábil, emitido pelo Perito-Contador Fernando Cesar Guarany, quando analisa os procedimentos do fisco do Distrito Federal no tocante a autuação e constituição do crédito tributário.

Na folha 32 do laudo, ele considerou incorretos os valores do imposto a recolher na data base de julho de 1993 o valor de CR\$ 1.648,51 e na data base de junho de' 1994 o valor de R\$ 9,18, e que o correto seria CR\$ 1.648.505,98 e CR\$ 25.237,93. Obser'va-se que essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datas coincidem com as mudanças da moeda, do Cruzeiro para o Cruzeiro Real (julho de 1993). e no outro ano, para o Real (junho de 1994). Portanto, nia metodologia de cálculos utilizados pela Secretaria de Fazenda, os valores estão corretos (anexamos duas planilhas de cálculos usadas no procedimento administrativo para corroborar esse entendimento).'

Instado a prestar esclarecimentos, o experto ratificou seu laudo (fls. 304/311), não tendo havido qualquer nova manifestação da Fazenda Pública quanto ao particular.

O Distrito Federal, portanto, insiste na correção dos valores executados. Carece de respaldo, pois, a determinação de emenda da CDA.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para expurgar da r. sentença a determinação de emenda da CDA." (fls. 512/519)

Assim, para se concluir no sentido de que houve nulidade do auto de infração, cerceamento de defesa, atualização indevida do débito, bem como provas suficientes para o provimento dos embargos do devedor, mostra-se necessário o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0391106-6

**AgRg no
AREsp 438.514 / DF**

Números Origem: 00048814620038070001 20030110952969 20030110952969AGS 48814620038070001

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.